

A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL.

Glória Célia Vilhena de Oliveira¹
Dilson Bastos Fernandes²

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre a situação jurídica dos animais domésticos no Brasil e tem como objetivo mostrar a importância da proteção e direitos dos seres sencientes, tratados como objetos, definidos como coisas fungíveis e semoventes. Nesse sentido questiona-se até que ponto pode-se efetivamente proteger os animais domésticos do tratamento como bem móvel semovente, sendo uma simples propriedade, susceptível a maus-tratos e condições precárias de *status* de animais não humanos, mesmo com a garantia constitucional e algumas legislações infraconstitucionais. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que no nosso ordenamento jurídico encontram-se em alguns estados, como no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, legislações específicas que reconhecem a natureza biológica e emocional dos animais, passíveis de sentimento e sofrimento, bem como no Senado Federal foi aprovado um projeto reconhecendo os animais domésticos como sujeitos de direitos despersonalizados, natureza jurídica *sui generis*, além disso a Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020, aumentou as penas ao crime de maus-tratos a cães e gatos. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que embora a legislação ainda seja tímida, a doutrina se posiciona a favor e a jurisprudência de alguns Tribunais já reconhecem os animais como sujeitos de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: animais domésticos; sencientes; maus-tratos; sujeitos de direito; situação jurídica.

ABSTRACT

The present work deals with the legal situation of domestic animals in Brazil and aims to show the importance of protection and rights of sentient beings, treated as objects, defined as fungible and semi-moving things. In this sense, it is questioned the extent to which it is possible to effectively protect domestic animals from treatment as a mobile moving asset, being a simple property, susceptible to ill-treatment and precarious status conditions of non-human animals, even with the constitutional guarantee and some infraconstitutional laws. Through bibliographic research, it is concluded that in our legal system there are in some states, such as Rio Grande do Sul and Santa Catarina, specific laws that recognize the biological and emotional nature of animals, subject to feeling and suffering, as well as in the Federal Senate a project was approved recognizing domestic animals as subjects of depersonified rights, *sui generis* legal nature, in addition Law No. 14,064 of September 29, 2020, increased the penalties for the crime of mistreatment of dogs and cats. Through the bibliographical research, it is concluded that although the legislation is still timid, the

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) e Direito Público pela ANAMAGIS - Newton de Paiva. Mestrado em Direito Internacional Público pela Universidad Politécnica y Artística del Paraguay. Graduação em Direito pela Fadivale e em Engenharia Elétrica pela Universidade Vale do Rio Doce (Univale). Professor de Teoria Geral do Direito Privado e de Direito de Informática na Fadivale. Ex-presidente da Comissão Direito de Informática da Ordem dos Advogados do Brasil, 43ª Subseção de Minas Gerais. Advogado militante.

doctrine is positioned in favor and the jurisprudence of some Courts already recognize animals as subjects of rights.

KEYWORDS: domestic animals; sentients; mistreatment; subjects of law; legal situation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A NECESSÁRIA MUDANÇA DE PARADIGMA NO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. 3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS COMO OBJETOS DE DIREITO. 4 OS PEQUENOS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO EM FAVOR DOS ANIMAIS. 5 OS PROJETOS DE LEI E A TENDÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITOS. 5.1 PROJETO DE LEI Nº 6054/2019. 5.2 PROJETO DE LEI Nº 145/2021. 6 DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO QUE ANIMAIS TEM PERSONALIDADE JURÍDICA PARA POSTULAR EM JUÍZO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema “A Situação Jurídica dos Animais no Brasil”. Esta situação tem sido de grande discussão e polêmica em todo o âmbito jurídico e social. Os animais domésticos no Brasil ainda são tratados como objeto de direito, como um bem móvel, definidos como coisas fungíveis e semoventes.

O descaso e maus-tratos aos animais domésticos é uma realidade desumana que nos deparamos constantemente em nosso cotidiano, na mídia, nos noticiários, e muitas vezes são mortos sem qualquer justificativa por pura crueldade do ser humano. Essa é a indagação da correlação entre a vida humana e o valor da vida animal, a importância de se respeitar os seres vivos. Os animais são capazes de terem vários sentimentos, como alegria, tristeza, dor, fome, solidão e sofrimento.

Neste contexto, a formulação do problema é a seguinte: até que ponto pode-se efetivamente proteger os animais domésticos do tratamento como bem móvel semovente, como uma simples propriedade, susceptível a maus-tratos e condições precárias como *status* de animais não humanos, mesmo com a garantia constitucional prevista no artigo 225 da Constituição Federal e algumas legislações infraconstitucionais?

O estudo trabalha com a hipótese do tratamento jurídico atual dado aos animais domésticos classificados como bem móvel, semovente, na verdade os equipara a uma simples propriedade, com poucos avanços no campo legislativo, de forma ainda muito tímida e apenas na esfera estadual. Necessário se faz a mudança

imediate de paradigma de “coisa” para “sujeito” consolidando o entendimento e a consciência da sociedade como um todo, reconhecendo que os animais não humanos, seres sencientes, domesticados, são capazes de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, etc., transmudando sua situação jurídica de objeto para sujeito de direitos, o que possibilita postular em juízo no caso por exemplo de maus tratos ou sofrimento de danos, obviamente representados por seus tutores ou substitutos processuais, conforme o caso.

Sendo assim, o objetivo geral desse trabalho é compreender até que ponto pode-se efetivamente proteger os animais domésticos do tratamento como bem móvel semovente, como uma simples propriedade, susceptível a maus-tratos e condições precárias como status de animais não humanos, mesmo com a garantia constitucional prevista no artigo 225 da Constituição Federal e algumas legislações infraconstitucionais.

De forma mais específica, pretende-se mostrar, de forma sucinta, o tratamento atual dado aos animais domésticos, face ao status jurídico de objeto como simples propriedade; discutir os tímidos avanços da legislação infraconstitucional nas esferas estadual e federal em favor dos animais domésticos; Identificar os projetos de lei em tramitação nas nossas casas legislativas e as novas tendências doutrinárias para o reconhecimento dos direitos dos animais e de sua situação jurídica como sujeito de direitos.

Este tema é relevante porque aborda a importância dos animais domésticos na vida das pessoas, não só para o mundo jurídico, mas para toda a sociedade. A mudança de paradigma da situação jurídica dos mesmos de coisa (objeto) para sujeito possibilitará e facilitará a defesa de seus direitos essenciais como o direito à vida, a integridade, o livre desenvolvimento de sua espécie e principalmente ao não sofrimento, evitando atos de crueldade por parte dos humanos.

A metodologia utilizada foi a fonte indireta, valendo-se da pesquisa bibliográfica, como doutrinas, legislação e artigos científicos retirados de meio eletrônico.

O texto está dividido em seis partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve a necessária mudança de paradigma no tratamento jurídico dos animais domésticos. O terceiro expõe o *status* jurídico dos animais como objetos de direito. O capítulo quatro apresenta os pequenos avanços da legislação em favor dos animais. O cinco aborda o projeto de lei e a tendência para o reconhecimento dos

animais como sujeito de direitos. O seis mostra decisão judicial reconhecendo que animais tem personalidade jurídica para postular em juízo. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo sete.

2 A NECESSÁRIA MUDANÇA DE PARADIGMA NO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

O animal de estimação, também chamado de companheiro e melhor amigo do homem, convivendo nos lares, passou a ser considerado um animal doméstico. Na maioria dos casos de animais que permanecem no lar encontramos os cães e gatos.

É importante mencionar que esta relação surgiu há muito tempo, os animais foram domesticados e os laços mais aprofundados, adquirindo o seu espaço na família.

Apesar da tendência mundial e toda atenção que o tema tem sido tratado em diversos países, que reconhecem efetivamente os animais como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento, infelizmente a evolução dessa relação, ainda não se estendeu ao nosso ordenamento jurídico.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978, proclamou em seu artigo 14 como os animais devem ser tratados pelo Poder Público e defendidos por leis, em equiparação aos direitos dos homens:

ARTIGO 14:

a)As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b)Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020, p. 2)

Desde as primeiras lições do direito aprendemos sobre as relações jurídicas estruturadas pelos sujeitos de direitos e o objeto, como em um contrato de compra e venda onde o comprador e o vendedor são sujeitos de direitos e o imóvel o objeto desse negócio jurídico.

Na classificação dos bens, objeto da relação jurídica, os animais domésticos em nosso ordenamento jurídico ainda são tratados como bem móvel semovente. Nesse aspecto Farias e Rosenvald (2018, p. 568, grifo do autor) ensinam que:

Já o art. 82 da Lei Civil indica como **móveis** aqueles “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, abrangendo tanto os **móveis propriamente ditos** (as moedas, por exemplo), quanto os **semoventes** (os animais). São destarte, aqueles que admitem deslocamento sem alteração de sua substância ou estrutura.

Das milhares de espécies que habitam nosso planeta, os seres humanos constituem apenas uma espécie dentre as demais. Por ter capacidade de pensar, raciocinar, ter inteligência, talvez se coloquem em uma posição privilegiada em relação as outras, o que na verdade os inserem em um patamar de dever respeitar e cuidar dos demais seres com quem coabitam.

Sabemos que para os seres humanos viverem com seus pares, num efetivo convívio social, há a necessidade de criação de normas para tutelarem os valores reputados como mais importantes, com o fito de harmonizar e proteger a todos contra suas próprias ações destrutivas.

Na verdade, os seres humanos, como animais racionais, coabitando o planeta com todos os demais seres vivos, possuem um dever ético, moral e jurídico de também criar normas para proteção de todas as outras espécies, como o direito à vida, a dignidade e sua preservação.

Com relação a proteção jurídica dos animais domésticos nossa Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, prevê que incumbe ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 2020a).

Embora ainda classificados como coisas, bens móveis, fungíveis e semoventes, os animais domésticos são seres sencientes, capazes de sentirem ou perceberem através do sentido, o que os coloca em uma posição transitória entre o objeto e o sujeito, possuindo natureza jurídica *sui generis*, sendo únicos em seu gênero, mas não se confundindo com nenhum dos dois.

Algumas legislações estaduais como a Lei nº 17.526/2018 de Santa Catarina já reconhecem os animais como seres sencientes e sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos (SANTA CATARINA, 2020).

No mesmo sentido a Lei nº 15.434/2020 do Rio Grande do Sul no parágrafo único do seu art. 216, traz a seguinte determinação:

Art. 216. [...]

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação [...] possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, p. 22).

Verificamos assim que a legislação em nível estadual já reconhece os animais como seres sencientes e sujeitos de direito, com vedação do tratamento como coisa, como objeto, como simples propriedade.

Recentemente foi sancionada em nosso país a Lei nº 14.064/2020 que incluiu o § 1º-A ao art. 32 da Lei nº 9.605/1998 aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais domésticos: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” (BRASIL, 2020b, p. 1, grifo do autor).

Dessa forma é possível reconhecer as individualidades que os animais domésticos possuem, atribuindo-lhes dentro das limitações de cada espécie, uma personalidade única, *sui generis*, única em seu gênero, podendo ser considerados como sujeitos de direitos, não exatamente como pessoas, mas sujeitos titulares de direitos.

No pensamento doutrinário do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, Dias (2005, p. 1) esclarece:

[...]os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por

representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2005, p. 1)

A reclassificação civil dos animais domésticos já é uma tendência mundial, principalmente em países mais desenvolvidos, sendo esta alteração de classificação o reconhecimento legal de que eles são seres sencientes e possuidores de interesses próprios, devendo ser protegidos e respeitados pelos seres humanos, uma real e necessária mudança de paradigma.

3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS COMO OBJETOS DE DIREITO.

O direito civil clássico sujeita os animais não humanos a um domínio de propriedade, levando em consideração que define como “coisas”, sendo assim atualmente considerado na esfera do direito privado, na parte geral e no livro dos Direitos Reais ou Direito das Coisas.

Os direitos reais constituem um composto de normas controladoras dos vínculos jurídicos em relação às coisas passíveis de ocupação pelo homem, decorrente de uma vontade social humana, harmonizadas na linguagem da codificação civil vigente com “bens” que orbitam as relações jurídicas como objetos de direito.

Nas palavras de Wald (1990, p. 17 *apud* FAUTH, 2015, p. 04): Direitos Reais são as normas que regulam: “as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade.”

É importante ressaltar que as expressões “bem” e “coisa”, como utilizadas no mundo jurídico, devem ser entendidas como uma relação de gênero e espécie. A noção jurídica de bem representa tudo aquilo que pode ser objeto de uma relação jurídica, confundindo-se, desse modo, com a própria noção de objeto de direito.

Já a expressão coisa, segundo Monteiro (2003 *apud* FAUTH, 2015) é tudo quanto seja suscetível de posse exclusiva pelo homem, sendo economicamente apreciável, ou seja, a coisa seria o bem que possui expressão econômica.

Segundo Chaves e Rosenvald (2008 *apud* FAUTH, 2015), é possível a existência de bens com ou sem qualquer expressão econômica, enquanto a coisa sempre apresenta economicidade e é inevitavelmente corpórea.

Seguindo essa linha abordada, conseqüentemente, existem funções pensamentos que, conquanto não sejam coisas, são bens jurídicos. Discorrendo: por economia não é, no Direito Civil contemporâneo, peculiar à noção de bem jurídico. São bens jurídicos tutelados a vida e a liberdade, embora não sejam economicamente determináveis.

Atualmente no Código Civil, o animal possui o *status* jurídico de coisa, sendo o bem que contém a expressão econômica, alvo, conseguinte, de propriedade pelo homem. É o entendimento da união dos artigos 82 e 1.228 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2021a, p. 9).

[...]

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2021a, p. 95).

O direito de atributo se faz, tipicamente, conforme descreve a lei civil, através da capacidade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O direito de usar é aquele que dá a faculdade ao proprietário de se servir das utilidades da coisa, sem, contudo, alterar-lhe a essência. O direito de gozar, por sua vez, é aquele que o proprietário tem de fruir da coisa, ou seja, de obter os seus frutos. Já o direito de dispor é aquele direito que tem o proprietário de dar a destinação que entender a coisa, seja consumindo-a, alienando-a, doando-a, dentre outras (MONTEIRO, 1990, p. 87/88 *apud* FAUTH, 2015, p. 05). Dessa maneira, de acordo com o Código Civil, o homem pode usar, gozar e dispor do animal não humano, de acordo com a finalidade social que lhe destine.

Frisa-se, contudo, que a prática desses direitos pelo possuidor não são inteiramente disponíveis e intermináveis como se verifica a primeira vista. O nosso

estatuto civil no §1º do artigo 1.228, em entendimento com os princípios constitucionais (função social da propriedade, prevista no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal) assevera que o direito de propriedade seja:

[...] exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002a, p. 95).

Entretanto, não obstante do evidente progresso ocorrido na redação do §1º do artigo 1.228 do Código Civil, o referido diploma até então apresenta divergente com a nossa ascensão histórica do Direito, e antevê somente duas formas para estabelecer as relações jurídicas: o de bens, que seriam os objetos de direito, e o de pessoas, que seriam os sujeitos de direito, omitindo inteiramente a existência dos sujeitos de direitos que não são pessoas. É o que ocorre com os animais, que ao contrário do que estamos vivenciando, são taxados de coisas pelo Código Civil.

Nesse diapasão, esse posicionamento dos animais como “coisa” pelo Código Civil é efeito da filosofia antropocêntrica aceita pela ciência desde os tempos de abandono, retratada, como conclusão, no âmbito jurídico.

Deste modo, em que embora o rumo da evolução científica, com o triunfo da visão de que animais não humanos são seres igualmente sencientes, e, que, assim sendo, devem ter o seu desejo em não suportar na mesma proporção, atentando para o (princípio da igual consideração de interesse), não há seriedade os interesses dos animais não humanos enquanto estiverem *status* jurídico de “coisa”.

No dizer de Francione (2013, p. 32 *apud* FAUTH, 2015, p. 05):

A razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o status, ou a condição, dos animais como nossa propriedade. Para o Autor, O direito de não ser tratado como propriedade alheia é básico, pois é diferente de quaisquer outros direitos que poderíamos ter porque é a fundação para esses outros direitos; é uma precondição para a posse de interesses moralmente significativos.

Percebe-se, dessa forma, que esse posicionamento dos animais vai a sentido oposto da elevação histórica de batalha pelos seus direitos e da própria Constituição Federal, que já aceita os animais não humanos na qualidade de sujeitos de direito.

4 OS PEQUENOS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO EM FAVOR DOS ANIMAIS.

O Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 que estabelecia medidas de proteção aos animais foi revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, colocava sob a tutela do Estado “todos os animais existentes no país” e atribuía ao Ministério Público a função de substituto legal dos mesmos, com capacidade, assim como os membros das Sociedades Protetoras dos Animais, de assisti-los em juízo.

A interpretação do Decreto nº 24.645 de 1934, conduzia à conclusão de que o Ministério Público era qualificado como substituto processual, ao considera-lo possuir legitimidade para substituir as partes para as quais atua em nome próprio, na qualidade de autor ou réu, de pessoas físicas ou jurídicas a quem são atribuídas personalizações, o legislador, mediante o Decreto, não só conferia nova função relevantíssima ao Ministério Público, mas também reconhecia que os animais não são meramente coisas como se abstrai do Código Civil. (RODRIGUES, 2008, p.125).

Analisando o artigo 3º do referido Decreto, enumeravam-se trinta e uma situações consideradas maus-tratos, e passíveis de penalidades previstas no artigo 2º. Dentre os incisos do artigo 3º dispunha situações como: abandonar ou deixar de prestar socorro ao animal; abater para o consumo ou fazê-los trabalhar em período adiantado de gestação; engordar aves mecanicamente, despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros; exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos; realizar ou promover lutas entre animais; touradas e simulacros mesmo que em lugar privado; arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibí-los; transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte.

Diversas outras legislações versaram sobre os animais, em variadas situações diferentes, porém, fogem ao escopo do tema pesquisado.

Embora o foco do presente trabalho não seja os maus-tratos aos animais, dentre os projetos de lei apresentados, o mais importante deles no momento foi o

Projeto de lei nº 1095/2019 de autoria do Deputado Fred Costa que foi transformado na Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020, que nas redes sociais foi denominada como “Lei Sansão” pelo presidente da República Jair Bolsonaro, em homenagem ao cachorro que teve as patas traseiras decepadas por agressores com um facão em Minas Gerais.

A Lei nº 14.064/2020 aumenta a pena para quem maltratar cães e gatos. Agora, a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação dos bichos de estimação será punida com reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda. A punição elevada já está valendo.

A norma altera a Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 2018.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 2021b, p. 6).

Hoje, a pena é de detenção de três meses a um ano, mais multa, dentro do item que abrange todos os animais. Ou seja, é aplicada contra quem machuca animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Há agravante de um sexto a um terço da pena se o crime causar a morte do animal.

A inovação é a criação de um item específico para cães e gatos, animais domésticos mais comuns e principais vítimas desse tipo de crime.

5 OS PROJETOS DE LEI E A TENDÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITOS.

Alguns projetos de lei relativos à situação jurídica dos animais foram apresentados na Câmara Federal e também no Senado Federal, destacando-se o Projeto de lei nº 6054/2019 que acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá

outras providências e o Projeto de lei nº 145/2021 que disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

5.1 PROJETO DE LEI Nº 6054/2019.

O PL 6054/2019 do Deputado Ricardo Izar Junior, com a ementa: “acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências”, visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *sui generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis - , e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

Em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica.

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres (BRASIL, 2021f, p. 2).

5.2 PROJETO DE LEI Nº 145/2021.

O PL 145/2021 do Deputado Eduardo Costa, com a ementa: “disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo”, altera o Código de Processo Civil para permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda.

A legislação vigente prevê apenas a defesa coletiva dos animais, uma vez que, na falta de legislação adequada, os animais não-humanos são tratados como parte do meio ambiente, especificamente a fauna.

O Deputado em defesa de seu projeto argumenta: "Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais”.

Ele destaca que a presença de animais não-humanos no polo ativo de demandas judiciais, reivindicando em juízo os seus direitos individuais, já é uma questão processual debatida em dezenas de países. No Brasil, segundo ele, esse fenômeno tem sido reconhecido pela doutrina como judicialização terciária do Direito Animal.

“Exemplos como o da orangotango Sandra e o da chimpanzé Cecília na Argentina, o do urso Chucho na Colômbia, o dos chimpanzés Hiasl e Rosi na Áustria, Tommy e Kiko nos Estados Unidos, o dos chimpanzés brasileiros Suíça, Lili, Megh e Jimmy, entre tantos outros casos mundo afora, demonstram que existe uma omissão relevante em muitos ordenamentos jurídicos que dificultam a proteção individual de determinados seres vivos”, concluiu (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 01).

6 DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO QUE ANIMAIS TEM PERSONALIDADE JURÍDICA PARA POSTULAR EM JUÍZO

Em ação inédita no Brasil os cachorros Rambo e Spike, que são vítimas de maus-tratos, conquistaram o direito de entrar na Justiça como autores de uma ação contra os antigos donos. A decisão foi proferida pelo do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR).

O caso começou em agosto de 2020, quando a Organização Não governamental (ONG) Sou Amigo, de Cascavel, no oeste do Paraná, recolheu os cães Rambo e Spike, depois de ficaram sozinhos por 29 dias, sendo que os tutores deles tinham ido viajar.

A advogada da ONG Sou amigo resolveu processar os donos dos animais, mas com uma diferença: os cães Rambo e Spike passaram a integrar o processo como autores do pedido na justiça, justificando assim sua atitude: “O direito violado foi dos animais, não foi da protetora que fez o resgate, nem da ONG que está com a guarda deles, e como no nosso direito só o titular do direito pode pleitear a indenização dele judicialmente, então o titular do direito são os animais.” (FÁVARO, 2010, p. 9)

Na tramitação em primeira instância, a Justiça em Cascavel-PR extinguiu a ação entendendo que os cães não têm a capacidade de ser parte de um processo, não poderiam postular em juízo, não podendo ser polo de uma relação jurídica processual.

Em grau de recurso de apelação, o caso foi para o Tribunal de Justiça do Paraná, que entendeu o contrário. Os desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJ-PR foram unânimes e reconheceram o direito de cães, gatos e outros animais de serem autores de um processo, para defender direitos, como demonstrado na ementa do acórdão (PARANÁ, 2021, p. 1, grifo nosso):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA

JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021) (TJ-PR - AI: 00592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021). (PARANÁ, 2021, p. 01)

Com essa decisão favorável, o processo retorna para a primeira instância em Cascavel-PR, com a decisão reformada, mantendo os cães postulantes no polo ativo da demanda como autores principais, representados pela entidade mantenedora como litisconsorte necessário, Spike, Rambo e ONG Sou Amigo.

Os cães Rambo e Spike estão bem e vivem atualmente em uma casa de acolhimento.

Como a presente ação de reparação de danos continua tramitando na primeira instância, se eles vencerem a causa, o dinheiro que receberem deverá ser usado exclusivamente em seus benefícios.

Em recente notícia publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) um de seus membros ponderou que a decisão da 7ª Câmara Cível do TJPR é um marco e uma conquista histórica para os animais não humanos na seara jurídica. Aceitar o animal não humano como autor em demanda judicial é reconhecer sua condição de sujeito de direito. O posicionamento reforça a luta da advocacia animalista em prol dos animais não humanos e pontua, de forma clara, a importância do Direito Animal no Brasil.

As relações jurídicas familiares precisam aceitar os direitos e interesses dos animais não humanos, como, por exemplo, a percepção de alimentos, regulamentação de guarda e visita, sucessão hereditária e testamentária. Portanto, a repercussão no Direito das Famílias é reconhecer a condição de sujeito de direito dos animais não humanos, e, a partir de então, criar condições favoráveis para a efetivação desses interesses, como no caso do Skye e do Rambo (IBDFAM, 2021, p. 2).

Há uma repercussão no Direito das Famílias justamente no tensionamento pelo reconhecimento dos interesses e dos direitos dos animais não humanos. Se hoje temos a chamada ‘família multiespécie’, em que o animal de estimação é considerado um membro familiar, nada mais razoável é a defesa de seus interesses, em analogia aos dos demais integrantes humanos (IBDFAM, 2021, p. 2).

7 CONCLUSÃO

Esse trabalho discorreu com o objetivo de apresentar a necessidade de animais não humanos serem reconhecidos como sujeitos de direitos, dignidade e respeito a vida. Os animais são tratados como objeto de direito, como um bem móvel, definidos como coisas fungíveis e semoventes.

Hoje os animais cada vez mais fazem parte das nossas famílias como membros, não na faculdade ao proprietário de se servir das utilidades da coisa, e sim como um ser respeitável com direitos de “sentir” amor, carinho, saudade, alegria, tristeza, dor, frio, emoções etc., afinal já foram reconhecidos como seres sensientes.

Nada mais justo que deixar essa condição secundária estabelecida até então pelo nosso ordenamento jurídico e estabelecer o que lhe é de direito, o reconhecimento, não exatamente como pessoas, mas sujeitos de direitos, podendo postular em juízo sendo parte em uma relação jurídica processual.

Nessa longa jornada temos contemplado a evolução no âmbito jurídico, não mais haverá tolerância para maus-tratos aos animais domésticos, é uma realidade cruel que ainda faz parte de nossa sociedade, mesmo com a garantia constitucional prevista no artigo 225 da Constituição Federal e em algumas legislações infraconstitucionais. Mas agora é crime, a Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), aumenta o castigo para maus tratos, cuja pena vai de 2 a 5 anos de reclusão, multa e perda da guarda do animal.

Recentemente ainda se faziam eutanásia deliberadamente, os animais eram sacrificados sem qualquer justificativa por pura crueldade do ser humano. Essa atrocidade acabou com a Lei nº 14.228/2021 que proíbe o sacrifício, eutanásia de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e outros estabelecimentos oficiais similares. Como podemos ver o progresso é notório!

No desenvolver do trabalho, foi visto o reconhecimento, pela decisão da Justiça no Estado do Paraná, os desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJ-PR foram unânimes e reconheceram o direito de cães, gatos e outros animais de serem autores de um processo, para defender direitos. O processo retornou para a primeira instância em Cascavel-PR, com a decisão reformada, mantendo os cães postulantes no polo ativo. É com muita alegria e satisfação que hoje vejo a vitória conquistada, temos consciência que a conquista que almejamos, para nossos animais, como sujeito de direito em nosso ordenamento jurídico ainda deixa muita a desejar.

Precisamos efetivar a mudança imediata de paradigma de “coisa” (objeto) para “sujeito” enraizando novos valores em nossa sociedade como um todo, reconhecendo que os animais não humanos, seres sencientes, domesticados, como sujeito de direitos.

Espero que este trabalho venha contribuir com progresso incessante em favor da dignidade dos nossos animais, contribuindo para uma sociedade mais condizente com os parâmetros atuais vivenciados. Seguimos firmes acreditando que em nosso ordenamento jurídico haverá o reconhecimento justo e digno aos nossos animais, conquistando a proteção e respeito que lhes são de direito!

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 108, de 26.08.2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 out. 2020a.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em 13 out. 2020b.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10 nov. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 nov. 2021b.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 10 nov. 2021c.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145/2021**, de 03 de fev. 2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 nov. 2021d.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6054/2019**, de 14 maio 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 nov. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 10 nov. 2021e.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6054/2019**, de 14 maio 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 nov. 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FproposicoesWeb%2Fprop_mostrarintegra%3Bjsessionid%3Dnode01j1z5fho95w7zbu2r184gv41320677626.node0%3Fcodteor%3D1198509%26filename%3DPL%2B6054%2F2019%2B%2528N%25C2%25BA%2BAnterior%3A%2BPL%2B6799%2F2013%2529. Acesso em: 10 nov. 2021f.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto permite que animais figurem individualmente como parte em processo judicial. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726009-projeto-permite-que-animais-figurem-individualmente-como-parte-em-processo-judicial/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667>. Acesso em: 16 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e lindb.** 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1. (Coleção direito civil).

FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica. Belo Horizonte, MG: **Âmbito jurídico**, 01 dez. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FÁVARO, B. Dois cachorros, vítimas de maus-tratos, conquistam direito de entrar na Justiça como autores de ação contra antigos donos. **G1 Paraná RPC**, 15 ago. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/09/15/dois-cachorros-vitimas-de-maus-tratos-conquistam-direito-de-entrar-na-justica-como-autores-de-acao-contra-antigos-donos.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

IBDFAM. **Cães podem ser autores de ação, decide TJPR; Skype e Rambo pedem pensão mensal e indenização por danos morais após maus-tratos**. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 23 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8943>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://meet.google.com/linkredirect?authuser=0&dest=http%3A%2F%2Fwww.urca.br%2Fceua%2Farquivos%2FOs%2520direitos%2520dos%2520animais%2520UNESCO.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Ação de reparação de danos. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000 da 7 Câmara Cível, Rel. Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 23 set. 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2020. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984. Texto Original. Acesso em: 16 out. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 4. reimpressão. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.526, de 28 de maio de 2018**. Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de excluir a terminologia cavalos. Florianópolis: Governo do Estado, 2018. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html. Acesso em: 13 out. 2020.